

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 03 / 19 99
C	<i>Stalutino</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

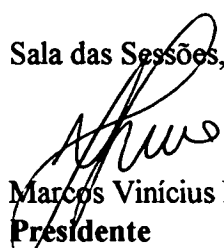
Processo : 10630.001221/96-76
 Acórdão : 202-10.470
 Sessão : 15 de setembro de 1998
 Recurso : 103.236
 Recorrente : ILCA PEREIRA BASTOS
 Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - VALOR DA TERRA NUA mínimo – VTNm - Cobrança fiscal exigida, em face das disposições legais em vigência. Atendimento às normas administrativas complementares. LAUDOS PERICIAIS - Em atendimento ao pacificado na jurisprudência administrativa, devem ser trazidos aos autos, cumprindo determinadas especificações. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ILCA PEREIRA BASTOS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


 Marcos Vinicius Neder de Lima
 Presidente


 Helvio Escovedo Barcellos
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001221/96-76
Acórdão : 202-10.470

Recurso : 103.236
Recorrente : ILCA PEREIRA BASTOS

RELATÓRIO

Em impugnação juntada às fls. 01/05, manifesta a contribuinte em epígrafe suas razões de inconformismo com a distinção de valores atribuídos na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR entre os diversos municípios da região onde se situa seu imóvel, objeto de exigência fiscal, que considera excessiva.

A propriedade rural em lançamento discutido relaciona-se ao exercício de 1995, está compreendida no Município de Conselheiro Pena - MG, cadastrada no INCRA sob o Código 429 040 014 796 8. O crédito tributário apontado totaliza R\$ 1.885,80, considerando-se o VTNm incidente.

Solicita a apelante revisão dos coeficientes lançados em índices compatíveis, com conseqüente lavratura de nova Notificação. Acompanha a contestação os documentos que, julga, lhe favorecem.

O julgador monocrático, em Decisão de fls. 07/11, mantém o exigido, acrescido de encargos legais.

Ciente do entendimento *a quo*, junta a requerente Peça Recursal de fls. 14/17, anexando documentação atinente.

Manifesta-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, às fls. 27, favoravelmente à improcedência do apelo.

É o relatório



Processo : 10630.001221/96-76
Acórdão : 202-10.470

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Em peça recursal regularmente interposta (fls. 14 e seguintes), apresenta a requerente razões expendidas quando da impugnação, no momento reiteradas.

Cumpridas as formalidades de praxe, o recurso merece ser conhecido, pelo que passa-se à análise do mérito.

Trata-se de apelo freqüentemente examinado por esse órgão administrativo, relativo aos valores do VTNm lançados quando da cobrança fiscal.

Considerados excessivos pela contribuinte, apresenta esta, em seu reclamo, em confrontação às regiões fronteiras ao imóvel de sua propriedade.

Traz acostados aos autos documentos que julga lhe amparar (fls. 18 e seguintes), incluindo Declaração da Prefeitura Municipal da área de situação do imóvel (fls. 24).

Analisando-se o pleito, vem entendendo o Conselho de Contribuintes ser atribuição da Receita Federal a exigência aqui discutida, com base na Lei nº 8.847/94, com complementação administrativa na IN SRF nº 42/96.

Igualmente, julga, em jurisprudência uníssona, ser cabível, em casos tais, o inconformismo lastreado em Laudos periciais específicos.

Os valores declarados pela contribuinte ou atribuídos por atos normativos somente podem ser alterados pela autoridade competente mediante prova robusta reforçada em Laudo Técnico, na forma considerada pela legislação tributária.

A comprovação hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento é o Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), explicitadoras de métodos e fontes que fundamentaram os valores e bens incorporados ao imóvel.

Os documentos mencionados não integram o Recurso, não fornecendo, pois, solidez aos argumentos interpostos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001221/96-76

Acórdão : 202-10.470

Apenas como menção, é de dever ressaltar o fato de que a contribuinte pode ser melhor informada para atendimento às requeridas comprovações, as quais, muitas vezes, por desconhecimento, deixa de trazer.

Talvez, a própria notificação fosse meio importante para suprir a falta referida.

Com o registro, nego provimento ao apelo.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS